



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343253

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2025719-76.2025.8.26.0000

Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Agravante/Autora NADYNE NASCIMENTO RAMIRES

Agravado/Réu BANCO DO BRASIL S.A.

Comarca: Araçatuba – 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância Dr. Rodrigo Chammes

Decisão monocrática nº 1769

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NADYNE NASCIMENTO RAMIRES** contra a r. decisão interlocutória de folhas 47/49, da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, a qual indeferiu a tutela provisória pleiteada, qual seja, determinar ao réu: "a) A exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes referente a dívida do contrato n. 338105742, no valor de R\$ 2.904,59 (dois mil e novecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) com vencimento em 10/05/2024; b) A abstenção de cobranças referente ao contrato n. 338105742; c) A abstenção de informações da suposta inadimplência do primeiro financiamento estudantil da autora ao FIES ou qualquer outro órgão responsável pelo processo seletivo FIES/2025 que ocorrerá do dia 04 ao dia 07 de fevereiro de 2025, até a resolução da presente demanda". Citem-se os trechos da decisão agravada e daquela que negou o pedido de reconsideração:

"No caso em exame, em um juízo de cognição sumária e urgente, não se infere da narrativa fática exposta no libelo inaugural a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da medida de urgência postulada, em especial a probabilidade do direito invocado. Com efeito, em que pese as alegações expendidas na exordial, não há, neste início de processo, elementos probatórios suficientes nos autos que indiquem, de maneira inequívoca, que o alegado pagamento realizado pela autora da ação no importe de R\$ 284,86 (fls. 38/39) tenha efetivamente quitado a dívida relacionada ao seu primeiro contrato de financiamento estudantil, notadamente diante da ausência de informações sobre os termos do suposto acordo firmado pelas partes. Razoável compreender, portanto, que os fatos são controvertidos, não sendo prudente o deferimento do pedido antes de formado o contraditório, com a vinda aos autos de eventual resposta do réu de modo a oferecer ao juízo novos subsídios para melhor compreensão da matéria debatida nestes autos".

"Indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 47/49, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assinale-se, em acréscimo, que ainda que se considere que o pagamento do valor de R\$ 284,86 em 20/11/2023 refere-se à entrada estipulada no acordo firmado entre as partes, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trouxe a requerente documento que comprove os termos dessa renegociação. Nem mesmo é possível concluir que os depósitos realizados em 05/01/2024 (R\$ 290,00 - fl. 59), 15/01/2024 (R\$ 329,43 - fl. 60), 27/02/2024 (R\$332,39 e R\$ 1,00 - fls. 57/58), 02/04/2024 (R\$ 324,00 - fl. 56) e 09/07/2024 (R\$ 330,00 - f.55) estão em conformidade com os termos do alegado acordo, notadamente diante das datas e dos valores diversos em que os pagamentos ocorreram. A situação retratada nos autos, ademais, já perdura há mais 1 (um) ano. Mostra-se imprescindível, portanto, a instauração do contraditório com a citação do banco e dilação probatória a fim de demonstrar a alegada falha na prestação de serviços"

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito em razão do débito de R\$ 2.904,59, vencido em 10.05.2024, referente ao contrato nº 338105742; ii) celebrou transação com a parte agravada, havendo adimplido com a obrigação novada; iii) não reconhece, portanto, a dívida inscrita; iv) não foi notificada pela parte agravada sobre eventual mora; v) foi aprovada em vestibular para o curso de medicina, a qual seria a sua graduação; v) a inscrição a impede de conseguir o financiamento por meio do programa FIES, cujo prazo de inscrição é de 04.02.2025 a 07.02.2025, uma vez que não pode conseguir o financiamento estudantil para a sua segunda graduação estando inadimplente com o primeiro financiamento estudantil; vi) o débito que fundamentou a inscrição restou extinto, ante o pagamento do valor novado, com desconto de 90%, conforme os termos da Lei nº 4172/2023; e vii) a incidência da legislação consumerista. Requer a antecipação da tutela recursal. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para que "*participe do processo seletivo do FIES a ser realizado no dia 04/02/2025 a 07/02/2025 (fls 41/46) sem constar dívidas do FIES pelo agravado em seu nome, a fim de não perder a vaga na faculdade de medicina, bem como para que o agravado retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, para ao final dar-lhe provimento*".

A decisão monocrática de folhas 29/31 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Nos autos dos embargos de declaração nº 2025719-76.2025.8.26.0000/50000, peticionou a parte agravante à folha 28 a requerer a homologação da desistência do presente

É O RELATÓRIO.

Ante à desistência manifestada, cabe apenas e tão somente a respectiva homologação.

Ante o exposto, **homologo** a desistência do recurso, para os devidos fins, e, em razão disso, **o dou por prejudicado**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator